

# JUROS NA TABELA PRICE

## Uma discussão no âmb

Elizabeth Marinho Serra Negra

Marco Antônio Amaral Pires

A expressão Tabela Price é o uso corrente no Brasil do empréstimo amortizável pelo sistema de amortização progressiva com prestações iguais e sucessivas, sem carência. Com o advento da Resolução nº. 978/03 do CFC, o contador deve fazer constar conclusão técnica daquilo que observou acerca da matéria contábil periciada. Deve ser exposto o entendimento contábil utilizando-se os instrumentos disponíveis para o estudo da Ciéncia Contábil, examinando-o por meio da matemática, da semântica das palavras e da epistemologia sistémica dos fenômenos patrimoniais resultantes do tema em estudo. Procura-se evidenciar que a fundamentação em que se alicerça toda a doutrina jurídica na identificação da capitalização de juros parte do pressuposto da utilização de expressão matemática em que se utiliza juro composto. Os autores citados no trabalho afirmam que os critérios de juros simples e compostos dizem respeito somente à formação do valor dos juros no final do período contratado para o seu pagamento. O trabalho utiliza diversas tabelas e fórmulas para a demonstração da formação da prestação e dos juros incorridos, procurando desvincular as expressões de juro composto com capitalização de juros. Ao término, traz conclusões sobre a busca da quebra de paradigma do discurso competente.

A expressão Tabela Price é o uso corrente no Brasil do empréstimo amortizável pelo sistema de amortização progressiva com prestações iguais e sucessivas, sem carência.

Com o advento da Resolução nº. 978/03 do Conselho Federal de Contabilidade, o profissional contábil passou a ter a obrigação de fazer constar conclusão técnica daquilo que observou acerca da matéria contábil periciada, não podendo se esquivar da responsabilidade que a função pericial exige quanto ao esclarecimento do conteúdo científico alheio ao magistrado.

Por esse motivo, o tema não pode adquirir os contornos de um exame jurídico por não ser da competência do contador, contudo, a situação atual deve ser referência para a busca de explicação que propicie o entendimento entre as partes. Nos limites do trabalho tecnológico do contador, deve ser exposto o entendimento contábil, utilizando-se os instrumentos disponíveis para o estudo da ciéncia contábil, examinando-

PRICE TABELA PRICE TABELA PRICE



# Obito da pericia contábil

o por meio da matemática, da semântica das palavras e da epistemologia sistêmica dos fenômenos patrimoniais resultantes do tema em estudo.

O campo jurídico tem utilizado o conceito de juros na Tabela Price como um procedimento que é prejudicial ao devedor, pois, ao ser definido o plano de pagamento, a metodologia de cálculo de juros impunha uma capitalização de juros.

Este trabalho vem demonstrar que o discurso utilizado não tem sustentação contábil-matemático-financeira para a assertiva da capitalização de juros, mormente se tenta argumentar a posição contrária, sem contudo indicar expressamente na acepção da palavra capitalizar.

Procura-se evidenciar que a fundamentação em que se alicerça toda a doutrina jurídica na identificação da capitalização de juros parte de pressuposto da utilização de expressão matemática que utiliza juros compostos.

Ao final, como reforço à conclusão desse tema, tem-se manifestação do los-

tre matemático José Dutra Vieira Sobrinho em publicação em revista especializada de financiamento, validando o exposto neste trabalho e contrapondo a linha de entendimento utilizada por ele anteriormente e todos aqueles que alegam a existência da capitalização de juros na Tabela Price.

## Aspectos legais

A apresentação dos aspectos legais não tem o escopo de restringir a discussão para as normas e artigos citados, apenas permitir uma inserção no mundo jurídico e demonstrar os aspectos contraditórios que o tema adquire nas leis do judiciário.

A manifestação dos advogados está sempre ligada à condição da verificação nos contratos em discussão da existência da usura e da capitalização dos juros. Epistemologicamente a palavra usura, conforme Houaiss (2011), sob o ponto de vista jurídico conceituá 'emprestimo

de dinheiro + juros superiores à taxa legal; agiotagem'.

Vieira Sobrinho (2000) relata que, praticamente ignorada pelas legislações dos países desenvolvidos até a crise econômica iniciada em 1929, acabou sendo a usura uma preocupação exenteada de muitos países no decorrer da década de 30, como França, Itália, Suíça, Dinamarca, Espanha, Polônia e outros.

O Brasil aderiu a essa corrente, editando, no dia 7 de abril de 1933, o Decreto nº. 22.626, que fixou uma taxa de 12% ao ano como limite para a cobrança de juros, fundamentando o procedimento do Governo Provisório da República o interesse de a economia do país não ter no capital uma remuneração exagerada, impedindo o desenvolvimento das classes produtoras, notadamente os cafeicultores endividados devido à crise econômica resultante da quebra da bolsa de valores de Nova Iorque em 1929. Dispõe o artigo: "Art. 2º É vedado a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas por esta Lei".

Não é escopo deste trabalho a análise relativa à identificação da condição de ser de longo prazo o sistema de amortização ou a cumulação dos juros incorridos e não pagos. A interpretação isolada da primeira frase do artigo 2º levou a Justiça brasileira a proibir a capitalização dos juros, ou seja, não se pode utilizar juros sobre juros. Em resumo, a preocupação do decreto é com o limite estabelecido, sendo proibida a capitalização dos juros quando essa prática resulta numa taxa superior a 12% ao ano. Caso não houvesse limite, não haveria necessidade dessa proibição. Aliás, o art. 192 da Constituição Federal de 1988, que não proíbe a capitalização dos juros, fixou o limite de 12% ao ano para os juros reais. Com a publicação do artigo 5º da Medida provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, permite-se a capitalização mensal, desde que pactuada.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 121, tem determinado que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Já o Superior Tribunal de Justiça, após período inicial de divergência, adotou entendimento permissivo da capitalização mensal dos juros, mas isso em existindo expresso dispositivo de lei que a admite, como para os créditos rurais consoante o art. 5º do Decreto-Lei 167/67; para os créditos industriais da forma estabelecida pelo art. 5º do Decreto Lei 413/69; e, para os créditos comerciais, o art. 5º da Lei 6.840/80.

Com efeito, Teles (2003) observa que a capitalização de juros somente é permitida nas contas correntes para o período anual, em situações especiais como nas cédulas de crédito rural e industrial, sendo vedada sua prática em qualquer outra circunstância, mesmo que expressamente convencionada.

O novo Código Civil, em vigor desde janeiro de 2002, estabeleceu expressamente a ordem de promover a dedução de um pagamento, como segue:

**Art. 353.** Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se acatar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo.

**Art. 354.** Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

**Art. 355.** Se o devedor não fizer a indicação do art. 552, e a quitação for omisa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

Deriva dos procedimentos estabelecidos no Código Civil que os juros incorridos devem ser pagos primeiramente, e só então cabe proceder à amortização do capital.

### Perícia contábil

A opinião profissional, a que delui de um conhecimento específico, tem responsabilidades relevantes como elemento que visa a oferecer prova. A consideração sobre os aspectos de qualidade do fator "probante" é significativa para a atenção da influência que esse possa produzir. O intuito deste tópico é evidenciar a importância do trabalho do profissional contábil à disposição do magistrado e sua responsabilidade quanto à prova que produz.

As conceituações apresentadas no campo jurídico têm contribuído para elucidar a questão da prova pericial. Hoag (2003) afirma que precisa o perito contábil ter noções consideradas fundamentais, quanto ao que é a prova, sua função, a quem compete o ônus da pro-

va e os meios contábeis disponíveis que servem de prova. Por isso, o conhecimento desses aspectos tende a tornar o perito um auxiliar mais eficiente, eficaz, efetivo e econômico.

Algumas conceituações são tomadas no sentido genérico e permite atingir todas as tecnologias ou ramos da Ciência à disposição do magistrado, razão pela qual o geral pode ser aplicado para a especialização contábil.

Palma (1996) conceitua prova pericial como a atividade de pesquisa técnica ou científica integrada pelas etapas de verificação, constatação e análise do objeto em questão a ser elevada por agente formal ou especialista na matéria a ser pesquisada. Esse procedimento, quanto ofereça o subsídio de um conhecimento diferenciado, equipara-se análogicamente aos demais meios probatórios previstos no sistema processual, como igualmente coadjuvante na formação da convicção judicial, que é o objeto precípua dessa atividade.

João Bonumá *opud* Pires (2000) relata que a prova, no significado comum e geral, visa à demonstração da verdade, ao passo que a prova específica processual civil limita-se à produção da certeza jurídica. Deflui que existe a verdade real e verdade formal dessa relação. O trabalho do perito do juiz recai sobre a verdade formal, enquanto a consistência e materialidade são condições objetivas para a validade do laudo pericial contábil.

Ornelas (1995) complementa, ao focalizar que é dever do perito produzir nos autos do processo provas de causa e efeito, ou seja, estabelecer o nexo causal do dano ao objeto de pedir da ação promovida.

Chiavenda *opud* Palma (1996) formula comentário que demonstra a extensão da validade da prova pericial: "Não há dúvida sobre que quanto mais técnica e a questão submetida ao juiz, tanto maior é a utilidade da perícia".

A prova pericial que compete ao profissional contábil está relacionado à sua

capacitação profissional perante o Conselho Federal de Contabilidade, na Norma Brasileira de Contabilidade no que diz respeito ao profissional, conforme dispõe a Resolução nº 857 de 21 de outubro de 1999 (NBC P 2 – Normas Profissionais do Perito) – Resolução 857: “2.1 Perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria peritada”; e está assegurada pelo artigo 145 do Código de Processo Civil.

**Art. 145.** Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no artigo 421.

**§ 1º** – Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código.

**§ 2º** – Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

**§ 3º** – Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, as indicações dos peritos serão de livre escolha do juiz.

Santana (1999) afirma que, considerando-se as características peculiares de cada ciência e o seu objetivo comum, que é o patrimônio, pode-se inferir que a Contabilidade serve ao Direito, como instrumento de prova, no âmbito da perícia, quando se busca o objetivo de identificar naquela, com a certeza requerida, os fatos modificativos causadores das variações da situação patrimonial, sobre os quais a Contabilidade exerce o domínio e os registros de controle.

Caldeira (2000) afirma que, sempre que se faz um trabalho profissional, es-

pera-se que resulte em benefício à sociedade, sem o qual esse trabalho não teria valor social. Ao executar uma perícia contábil, deve-se levar em consideração os efeitos sociais dela decorrentes.

Dessa maneira, a impressão apresentada pelo perito, em forma de opinião especializada quanto à matéria em exame, aícerca a sentença do magistrado no poder de fundamentação e argumentação científica que o laudo exige, buscando a verdade real com sua capacidade de síntese e transformação dos números e valores analisados para um vernáculo adequado para subsidiar o magistrado e convencê-lo quanto ao aspecto técnico apresentado como objeto de sua perícia.

No caso em estudo, o perito deve apresentar o conhecimento matemático aplicado ao contábil, necessário para inferir quanto à condição de aplicação de juro composto e à existência de capitalização de juros, já que se trata de bens patrimoniais distintos, não obstante as indagações dos advogados vissem a sua mescla.

### **Discussão conceptual acerca dos juros na matemática financeira**

A matemática sempre foi o instrumento mais usado pelo contador para apresentar suas aferições sobre o Patrimônio de uma célula social (SERRA NEGRA et al., 2003). A apresentação dos elementos básicos da aplicação da matemática financeira permite o desenvolvimento em tópicos subsequentes do estudo do sistema de amortização francês (Tabela Price) com a profundidade matemática que o tema requer, oferecendo tabelas de visualização como o desenvolvimento das fórmulas de juros simples e compostos.

Almeida (1957) apresenta noções fundamentais da matemática financeira muito úteis para a elucidação do imbróglio e que são transcritas abaixo:

- *Capital* – no sentido restrito é um valor expresso em moeda associado a uma data (época) em que esse valor se torna disponível.
- *Vencimento* – época em que o valor se torna disponível.
- *A vencer* – é o capital em momento subsequente à época de referência.
- *Vencido* – é o capital em momento anterior à época de referência.
- *Nominal* – é o valor do capital na época de referência.
- *Montante* – é o valor do capital vencido.
- *Juros* – a diferença entre o montante e o valor nominal.
- *Taxa de juros de um período* – relação entre os juros e o valor nominal.
- *Sistema de capitais* – sucessão de capitais com vencimentos no prazos diversos vinculados a um valor nominal.
- *Sistema simples* – sujeito ao regime de capitalização simples, ou seja, juros calculados de forma linear.
- *Renda* – sujeito ao regime de capitalização composta, ou seja, juros calculados de forma exponencial para formação de montante.
- *Amortização* – sistema que contém parcela destinada a pagamento parcial do valor nominal e parcela destinada ao pagamento dos juros (exclui-se uma eventual parcela de juro sobre a amortização da dívida).

Houaiss (2001) concebia capitalizar, no campo da economia, como ‘juntar ao capital’, utilizado pela primeira vez em nosso vernáculo no “Dicionário da Língua Portuguesa [...]”, por Antônio de Morais Silva, natural de Rio de Janeiro, 1. edição, Lisboa, 1789”.

Algumas conceituadas derivadas das noções expostas estão apresentadas antes de se discutir a expressão de capitalização dos juros na Tabela Price.

## 1. JUROS SIMPLES

Vieira Sobrinho (1989) conceitua juros simples como sendo o processo de obtenção de juros (ou do montante) em que a taxa de juro definida para o período unitário (dia, mês ou ano) incide sempre sobre o capital inicial, não incidindo, pois, sobre os juros, que poderão ser acumulados. O exemplo da Tabela 1 exemplifica a expressão matemática:

**TABELA 1**  
**Sistema de apuração dos juros de forma linear**

Mês	Capital nominal	Juros mensais	Juros acumulados	Montante
1	R\$1.000,00	100,00	100,00	1.100,00
2	R\$1.000,00	100,00	200,00	1.200,00
3	R\$1.000,00	100,00	300,00	1.300,00
4	R\$1.000,00	100,00	400,00	1.400,00

As variáveis estão assim denominadas: 'C' é o capital nominal; 'i', a taxa de juros; e 'n', o prazo, com as premissas identificadas no Quadro 1. Essas serão consideradas ao longo deste trabalho.

**QUADRO 1**

**Premissas dos exemplos do trabalho**

VARIÁVEIS	IDENTIFICAÇÃO
Capital nominal (C)	R\$1.000,00
Taxa de juros (i)	10% a.m.
Período de acumulação (t)	4 meses
Período de amortização (n)	4 meses
Forma de liquidação (PMT)	Final ou mensal

O valor dos juros é determinado com base na fórmula:

$$J = C \cdot i \cdot n$$

O exame dos valores demonstra não haver alteração em toda a relação temporal, em virtude de o valor do capital nominal ser sempre igual a R\$1.000,00. Nessa condição de juros simples, os juros são pagos ao final por condição da premissa. Tomando-se os dados do quadro 1, tem-se que:

$$J = C \cdot i \cdot n \rightarrow J = 1.000,00 \times 0,10 \times 4 \rightarrow J = 400,00$$

O montante representado pela letra M é igual ao capital mais juros:

$$M = C + J \rightarrow M = 1.000,00 + 400,00 \rightarrow M = 1.400,00$$

No entanto, também não se alteraria o valor dos juros do exemplo, caso a premissa determinasse que os juros deveriam ser pagos em todo término de fruição do período de apuração. Nesse caso, o exemplo seria o apresentado na Tabela 4.

## 2. JUROS CAPITALIZADOS

Podemos conceituar juros capitalizados como sendo o processo de obtenção de juros (ou do montante) em que a taxa de juro definida para o período unitário (dia, mês ou ano) incide sobre o capital inicial e também sobre os juros que vão se acumulando periodicamente.

No contexto jurídico, a capitalização de juros recebe o nome de anatocismo. Teles (2003) expõe que a expressão 'juros capitalizados' é usada na técnica do comércio para designar os juros que se unem ao capital representativo da dívida ou obrigação, para constituir um novo total, sobre o qual seriam apurados novos juros.

Houaiss (2001) conceitua anatocismo como sendo a cobrança de juros sobre juros. Vieira Sobrinho (2003) reforça o conceito do dicionário e restringe sua identificação quando expõe, após ampla pesquisa, que a palavra anatocismo não estaria relacionada com o critério de formação dos juros a serem pagos (ou recebidos) numa determinada data; mas em consistir na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos.

A pesquisa promovida por Vieira Sobrinho (2003) consistiu em examinar a legislação portuguesa, francesa, alemã, italiana, espanhola e holandesa, para certificar a expressão 'anatocismo' empregada nesses dispositivos legais. Sua conclusão foi que a disposição consta no artigo 4º do Decreto 22.626 de 7/04/33 foi mal redigida, pois não se fez limitar à proibição de cobrança. Todos os países citados estabeleceram que não se pode contar juros sobre os juros vencidos. A essa norma, Decreto 22.626 de 1933, generalizou a proibição, estabelecendo de maneira ampla para qualquer forma de juros sobre juros.

Existe a capitalização na forma apresentada na Tabela 2, que evidencia aspectos semânticos das palavras capitalizar, capital nominal, juros e montante, diferentemente da Tabela 1, reconhecidamente sem o critério de levar ao capital os juros fruidos e não pagos ao tempo de sua formação.

**TABELA 2**  
**Sistema de apuração dos juros de forma exponencial**

Mês	Capital nominal	Juros mensais	Juros acumulados	Montante
1	R\$1.000,00	100,00	100,00	1.100,00
2	R\$1.100,00	110,00	210,00	1.210,00
3	R\$1.210,00	121,00	331,00	1.331,00
4	R\$1.331,00	133,10	464,10	1.464,10

O valor dos juros é calculado pela fórmula clássica de juros simples, onde 'n', pela razão de buscar o valor relativo a um período de referência, é igual a 1:

$$J = C \cdot i \cdot n$$

Também pode ser calculado aplicando-se a fórmula para juros compostos, já que o 'n', sendo sempre igual a 1, neutraliza a exponenciação:  $J = C \cdot [(1+i)^t - 1]$ .

Dessa forma, pode-se inferir que não existe diferença de valor dos juros quando aplicados para um período igual a 1.

O montante para ser pago ao final é determinado pela fórmula:  $M = C \cdot (1+i)^t$ .

Os dados do quadro 1 resultam:

$$M = C \cdot (1+i)^t \rightarrow M = 1.000,00 \times (1,10) \rightarrow M = 1.464,10$$

Como o valor dos juros é igual ao montante menos o capital, temos que:

$$J = C \cdot [(1+i)^t - 1] \rightarrow J = 1.464,10 - 1.000,00 \rightarrow J = 464,10$$

A confrontação das duas tabelas permite visualizar a semântica ('o significado das palavras, por oposição à sua forma', Houaiss – 2001) das seguintes expressões:

1. Capitalizar: somente ocorreu a incorporação dos juros na Tabela 2, quando os juros calculados foram acumulados ao capital nominal de sua temporalidade.

2. Juros: sempre calculados sobre o valor do capital nominal de sua temporalidade.

3. Montante: apurado pelo somatório dos juros fruidos com o capital nominal tomado como base de cálculo. Nesse caso, existe a capitalização de juros.

Para os exemplos desenvolvidos nas Tabelas 1 e 2, os critérios de juros simples e compostos dizem respeito somente à formação do valor dos juros no final do período contratado para o seu pagamento. Não foi objeto da análise, nesses exemplos, um sistema de amortização. Assim, em razão das premissas do Quadro 1, observada para pagamento ao final, o juro pago corresponde a 40% do capital emprestado, no caso de juros simples, e a 46,41% no caso dos juros compostos.

### 3. CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES

Observem-se as seguintes premissas complementares do disposto no Quadro 1:

1º caso: juros pagos ao final de cada período de fruição e principal ao final;

**TABELA 3**  
**Sistema de amortização juros mensal versus principal final**

Mês	Valor nominal	Prestação	Amortização	Juros	Valor final
0	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
1	1.000,00	100,00	0,00	100,00	1.000,00
2	1.000,00	100,00	0,00	100,00	1.000,00
3	1.000,00	100,00	0,00	100,00	1.000,00
4	1.000,00	1.100,00	1.000,00	100,00	0,00

Aplicando-se as fórmulas para a formação dos juros desenvolvidos na Tabela 2, tem-se:

• fórmula de juros simples, onde 'n', pela razão de buscar o valor relativo a um período de referência, é igual a 1:

$$J = 1.000,00 \cdot 0,10 \cdot 1 \rightarrow J = 100,00,$$

aplicando-se a fórmula para juros compostos, onde o 'n' é igual a 1, tem-se:

$$J = 1.000,00 \cdot [(1+0,1)^t - 1] \rightarrow J = 1.000,00 \cdot 0,1 \\ \rightarrow J = 100,00.$$

Assim, da mesma maneira que a Tabela 2, a formação dos juros é feita com a aplicação de qualquer uma das fórmulas para aputação do valor, uma vez que a variável 'n' sendo '1' neutraliza a exponenciação e não multiplica o valor dos juros estabelecidos na premissa do Quadro 1.

Na Tabela 5 o valor dos juros é calculado sempre pelo valor nominal, com a liquidação dos juros quando de sua formação. Não existe a capitalização dos mesmos. O principal é pago ao final.

### 2º caso: Amortização variável

**TABELA 4**  
**Sistema de amortização variável**

Mês	Valor nominal	Prestação	Amortização	Juros	Valor final
0	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
1	1.000,00	350,00	250,00	100,00	750,00
2	750,00	400,00	325,00	75,00	425,00
3	425,00	200,00	157,50	42,50	267,50
4	267,50	294,25	267,50	26,75	0,00

Com o uso da fórmula de juros simples, onde 'n', pela razão de buscar o valor relativo a um período de referência, é igual a 1, tem-se:  $J = C \cdot I \cdot n$ ,

$$1^{\text{º}} \text{ mês: } J = 1.000,00 \times 0,10 \times 1 \rightarrow J = 100,00$$

$$2^{\text{º}} \text{ mês: } J = 750,00 \times 0,10 \times 1 \rightarrow J = 75,00$$

$$3^{\text{º}} \text{ mês: } J = 425,00 \times 0,10 \times 1 \rightarrow J = 42,50$$

$$4^{\text{º}} \text{ mês: } J = 267,50 \times 0,10 \times 1 \rightarrow J = 26,75$$

Aplicando-se a fórmula para juros compostos, já que o 'n' é igual a 1, neutralizando-se a exponenciação:  $J = C \cdot [(1+i)^t - 1]$ .

$$1^{\text{º}} \text{ mês: } J = 1.000,00 \times [(1+0,1)^1 - 1]$$

$$\rightarrow J = 1.000,00 \times 0,1 \rightarrow J = 100,00$$

$$2^{\text{º}} \text{ mês: } J = 750,00 \times [(1+0,1)^1 - 1]$$

$$\rightarrow J = 750,00 \times 0,1 \rightarrow J = 75,00$$

$$3^{\text{º}} \text{ mês: } J = 425,00 \times [(1+0,1)^1 - 1]$$

$$\rightarrow J = 425,00 \times 0,1 \rightarrow J = 42,50$$

$$4^{\text{º}} \text{ mês: } J = 267,50 \times [(1+0,1)^1 - 1]$$

$$\rightarrow J = 267,50 \times 0,1 \rightarrow J = 26,75$$

Nas Tabelas 3 e 4, independentemente do cálculo para a formação dos juros, os valores dos mesmos são idênticos quando utilizados o procedimento de juros simples ou compostos.

A visualização dos valores dos juros permite a inferência do exposto na análise das Tabelas 2 e 5, posto que a formação dos juros se faz a partir do saldo devedor e não da parcela ou prestação, e existe a evidência da não-existência de capitalização de juros porquanto dos pagamentos dos mesmos ao tempo de sua formação, conforme evidencia o saldo devedor indicado para cada mês, sempre em procedimento de redução, advindo da amortização resultante da diferença positiva entre a prestação e os juros incorridos.

### Tabela Price

A pequena abordagem histórica é necessária para compreender a essência do desenvolvimento das tabelas práticas por Richard Price desenvolvidas no final do século XVIII, passando pela coleta de dados de dissertações de doutorado e autores de livros nas décadas de cincuenta a setenta do século passado, para ao final, em pleno século vinte e um, consolidar a necessária distinção entre os juros compostos e capitalização de juros no sistema de amortização francês.

Dentre as várias modalidades de empréstimo que o uso consagrou, avulta entre nós o chamado empréstimo amortizável pelo sistema francês. Uma das principais características dos empréstimos é o sistema de amortização. Relata Pereira (1965) que os autores denominam sistema francês, sistema de amortização progressiva, ou ainda sistema clássico francês, ao sistema que se vulgarizou no Brasil com o nome de Sistema Price ou sistema de Tabela Price.

A referência no Brasil se faz em virtude do Dr. Richard Price, filósofo, teólogo e matemático inglês, que viveu no século XVIII e que procedeu à incorporação da

teoria de juros compostos ao cálculo de montante final ou identificação de quantia a ser recolhida periodicamente para obtenção de um montante específico, conforme se deduz das traduções apresentadas por Nogueira (2002) do trabalho original de Price.

O sistema de amortização crescente tem como premissa, para ser conceituado como Price, ou sistema francês, segundo Pereira (1965), que as prestações sejam iguais e sucessivas e não exista carência e que a taxa aplicada deva estar na mesma temporalidade do procedimento de amortização. Assim não esteja, o procedimento de adequação na taxa operada deverá ser feito na condição de taxa efetiva, ou seja, utilizando cálculos de exponenciação ou radiciação.

Santacroce (1929) *apud* Pereira (1965) define:

Um processo de amortização, muito dilundido na prática, é aquele em que a prestação do mutuante corresponde uma contra-prestação do mutuário, constituída de uma sucessão de anuidades constantes, que, em valor atual, computando a taxa de empréstimo, equivalem no capital que será desembolsado. Nisto consiste o chamado sistema francês de amortização.

A determinação da prestação no sistema francês decorre da seguinte equação, considerando uma série de pagamentos iguais e vencíveis ao final de cada período:

$$P = C \times \frac{(1+i)^n \times i}{(1+i)^n - 1}$$

em que 'P' representa o valor das prestações (ou parcelas) iguais a serem pagas ao final de cada um dos 'n'.

Pode-se observar que a prestação é exatamente aquela necessária para amortizar o capital nominal, considerando-se a quantidade de 'n', a taxa de juros com-

**Os autores denominam sistema francês, sistema de amortização progressiva, ou ainda sistema clássico francês, ao sistema que se vulgarizou no Brasil com o nome de Sistema Price ou sistema de Tabela Price.**

postos 'i' no período e pagável no término de cada período.

D'Auria (1962) expõe quando ocorre a cumulatividade de juros compostos e capitalização. Essa se dá quando os juros calculados periodicamente e somados ao capital formam um novo capital vencendo juros. É o caso clássico da poupança, em que o sistema é de formação de capital para renda ao final de um período. No entanto, caso o sistema seja de amortização, a prestação (concebida por ele como anuidade) será a soma da parte do capital e dos juros devidos por conta do capital ainda não liquidado. Os juros são considerados compostos, pois para a formação da prestação, o valor foi definido como igual e sucessivo.

A mesma manifestação é dada por Mathias (1977) no capítulo intitulado 'Empréstimos', em que discorre sobre as modalidades de amortização. Explica que no sistema de amortização constante, os juros são calculados a cada período, multiplicando-se a taxa de juros contratada (na forma unitária) pelo saldo devedor existente no período anterior. Para o sistema francês, as prestações são iguais entre si e calculadas de tal modo que uma parte paga os juros e a outra, o principal. Estabelece o autor o procedimento de desenvolvimento de elaboração de uma planilha de demonstração da

amortização de um empréstimo exemplificado. No quadro 2 tem-se o estabelecido como procedimento de elaboração do sistema de amortização:

#### QUADRO 2

##### Procedimentos para elaboração do sistema de amortização

O procedimento, portanto, é o seguinte:

- Calcula-se a prestação ( $P$ ).
- Calculam-se para cada período os juros sobre o saldo devedor no período anterior, utilizando-se a fórmula:  $J_k = i \times Sd_{k-1}$ .
- Faz-se para cada período ( $k$ ) a diferença entre a prestação e o juro, obtendo-se o valor da amortização:  $A_k = P - J_k$ .
- A diferença, em cada período ( $k$ ), entre o saldo devedor do período anterior e a amortização do período dá o saldo devedor do período:  $Sd_k = Sd_{k-1} - A_k$  (MATHIAS e GOMES, 1977).

O procedimento descrito é exatamente o desenvolvido na montagem da Tabela 5, extraída de um exemplo de Fries (1999), que demonstra as condições expostas de forma matemática a partir das premissas do Quadro 1, considerando a liquidação set em parcelas iguais e sucessivas. Valor das prestações pelo sistema de amortização francês Price:

$$P = 1.000,00 \times \frac{(1+0,10)^4 \times 0,10}{(1+0,10)^4 - 1} \rightarrow P = 315,47$$

O valor acima é formado pela parcela do principal e uma componente de juros que é calculado sobre o montante devedor que ainda não fora liquidado, nas datas de cada parcela mensal. Abaixo é apresentada a Tabela 5 para visualização do sistema.

TABELA 5

##### Sistema de amortização francês

Mês	Valor nominal	Prestação	Amortização	Juros	Valor final
0	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
1	1.000,00	315,47	215,47	100,00	784,53
2	784,53	315,47	237,02	78,45	547,51
3	547,51	315,47	260,72	54,75	286,79
4	286,79	315,47	286,79	28,68	0,00

Para maior evidência do fenômeno patrimonial que se estuda neste trabalho, desenvolvem-se as fórmulas de formação dos juros como do exemplo da Tabela 4.

Fórmula de juros simples:  $J = C \cdot i \cdot n$ .

1º mês:  $J = 1.000,00 \times 0,10 \times 1 \rightarrow J = 100,00$

2º mês:  $J = 784,53 \times 0,10 \times 1 \rightarrow J = 78,45$

3º mês:  $J = 547,51 \times 0,10 \times 1 \rightarrow J = 54,75$

4º mês:  $J = 286,79 \times 0,10 \times 1 \rightarrow J = 28,68$

Fórmula para juros compostos:  $J = C \cdot [(1+i)^n - 1]$ .

1º mês:  $J = 1.000,00 \times [(1+0,1)^1 - 1]$

$\rightarrow J = 1.000,00 \times 0,1 \rightarrow J = 100,00$

2º mês:  $J = 784,53 \times [(1+0,1)^2 - 1]$

$\rightarrow J = 784,53 \times 0,1 \rightarrow J = 78,45$

3º mês:  $J = 547,51 \times [(1+0,1)^3 - 1]$

$\rightarrow J = 547,51 \times 0,1 \rightarrow J = 54,75$

4º mês:  $J = 286,79 \times [(1+0,1)^4 - 1]$

$\rightarrow J = 286,79 \times 0,1 \rightarrow J = 28,68$

Da mesma forma que as Tabelas 3 e 4, independentemente do cálculo para a formação dos juros, os valores dos mesmos são idênticos quando utilizado o procedimento de juros simples ou compostos.

Vieira Sobrinho (2003) expressa ainda mais claramente quanto ao conteúdo na expressão matemática que determina o valor da prestação:

O valor das prestações é obtido com base no critério de juros compostos. Esse é facilmente comprovado pois a fórmula utilizada para o cálculo das prestações está demonstrada na maioria dos livros de matemática financeira. Não se sabe de nenhum país do mundo que adote o critério de juros simples para esse tipo de cálculo.

Portanto, torna-se evidente que se deve desassociar as questões relativas à formação da prestação e ao estudo da capitalização dos juros.

Quanto à formação da prestação, torna-se fruto do efeito que representa, posto que somente poderia existir como causa da contratação de um empréstimo que tem como premissa a forma de liquidação em parcelas iguais e consecutivas. Assim, somente com o uso da fórmula de exponenciação é que se permite distribuir os juros ao longo do prazo de liquidação de modo a possibilitar que as parcelas sejam iguais. O enfoque está na formação das parcelas, jamais na capitalização dos juros no saldo devedor, nem tampouco na capitalização dos juros nas parcelas, uma vez que essas não são base de cálculo para a formação dos juros incorridos.

A capitalização de juros não ocorre em nenhum momento do sistema de amortização. Os exemplos desenvolvidos nas Tabelas 3, 4 e 5 evidenciam que a formação da prestação não influencia o procedimento matemático de cálculo dos juros. A utilização paralela das fórmulas de juros simples e compostos demonstra que se equivalem em virtude do tempo que se apura ser igual a um mês (período).

A seguir é transcrita a linha do 1º mês de cada tabela onde os valores dos juros são exatamente os mesmos, independentemente do valor da prestação que se elegiu.

TABELA 6

**Comparativo do cálculo dos juros no 1º mês nos sistemas de amortização**

Tabela	Mês	Valor nominal	Prestação	Amortização	Juros	Valor final
3	1	1.000,00	100,00	0,00	100,00	1.000,00
4	1	1.000,00	350,00	250,00	100,00	750,00
5	1	1.000,00	315,47	215,47	100,00	784,53

Em razão da dinâmica das amortizações existentes (nenhuma no caso da Tabela 3, calculada pela diferença entre o valor da prestação e os juros incorridos no caso das Tabelas 4 e 5), a formação dos juros é calculada na forma descrita nas expressões matemáticas abaixo de cada tabela citada, ou seja, tendo como base de cálculo o saldo devedor, jamais a prestação ou premissa.

A título de exemplo dessa dinâmica, são indicados na Tabela 7 o valor da base de cálculo (valor nominal), os juros incorridos, a amortização (se existente) e a evidenciação da não-capitalização de juros também quanto ao 3º mês.

TABELA 7

**Comparativo do cálculo dos juros no 3º mês nos sistemas de amortização**

Tabela	Mês	Valor nominal	Prestação	Amortização	Juros	Valor final
3	3	1.000,00	100,00	0,00	100,00	1.000,00
4	3	425,00	200,00	157,50	42,50	267,50
5	3	547,51	315,47	260,72	54,75	286,79

A comprovação está na indicação do valor final das tabelas em referência, por quanto se não houve redução, como no caso da Tabela 3 (valor nominal ou final), ocorreu a redução do valor nominal para cálculo de juros para o mês subsequente. Quanto aos demais meses não demonstrados, fica a inferência a partir dos exemplos do 1º mês (Tabela 6) e 3º mês (Tabela 7).

Em virtude de a exposição utilizar o instrumento matemático, a Contabilidade deve contribuir para que os conceitos matemáticos sejam observados com o rigor científico da especialidade que a instrumentaliza, mediante a utilização de alguma teoria contábil.

Considerando-se o fundamento científico oferecido pela Teoria Geral do Conhecimento Contábil (Sá, 1994), podem-se explicitar os fenômenos patrimoniais específicos deste trabalho de forma clara e objetiva. Vejamos:

1. o capital nominal é o recurso concedido pelo mutuante ao mutuário para que dele se utilize em sua estrutura

patrimonial, lançando tal fornecimento como direitos a receber na contabilidade do mutuante e obrigações a pagar na do mutuário;

2. a relação é estabelecida partindo das premissas constatadas;

3. os efeitos das qualidades essenciais do fenômeno, abaixo identificados em suas relações dimensionais, devem ser complementados pelas demais relações descritas no Quadro 1, visualizando o fenômeno ocorrido dentro da entidade que busca o recurso e a constituição dos efeitos oriundos da ação do empréstimo firmado;

4. o trabalho tem como objetivo o estudo da formação da prestação e da identificação de existência de capitalização de juros ao saldo devedor. Por isso, as relações dimensionais estão assim especificadas:

- *Causa*: Identifica a assunção de um saldo devedor;
- *Efeito*: Registra o que ficou ou defluiu do evento, no taso, a constituição das parcelas a serem pagas;
- *Qualidade*: É a forma jurídica do fenômeno, normalmente um mutuo;
- *Quantidade*: O valor monetário da transação quando do momento inicial e o valor das prestações quando do momento do pagamento das prestações e que contemplam uma parcela advinda dos juros incorridos e outra para amortizar o capital nominal;
- *Espaço*: Identificado como o endereço do mutuário;
- *Tempo*: Qual a época do acontecido, ou seja, a temporalidade de cada fenômeno ou a sua formação, especificamente quanto ao juro e sua base de cálculo

Vieira Sobrinho (2000) apresenta um procedimento de formar os juros de forma simples. Para o estudo e discussão do tema, transcreve os passos para o exemplo dos dados do quadro 1. No entanto, diferentemente do fenômeno patrimonial especificado que é a contratação de uma única operação, é necessário alterar para um conjunto de quatro operações de empréstimos individuais. O primeiro problema, para que o procedimento permita uma comparação, é identificar o valor de cada empréstimo individual.

O procedimento desenvolvido foi mediante a utilização da ferramenta de 'atingir meta' do programa Excel® da Microsoft, para que, mantidas as características do quadro 1, desenvolvesse a apuração de cada empréstimo para totalizar R\$1.000,00. Outra premissa considerada foi a apuração a valor presente de cada empréstimo por meio do cálculo de juros simples. Para simplificar a metodologia de identificar o valor presente, adota-se um multiplicador a partir da seguinte expressão:

$$\text{fator} = \frac{1}{1 + (n \times i)}$$

Sendo os denominadores: 'n' é o número de meses entre o valor final e o valor presente; 'i' é a taxa de juros estabelecida no quadro:  $i = 10\% \text{ a.m.} (0,10)$ :

$$1^{\text{º}} \text{ mês: fator} = 1 : 1 + (0,1 \times 1) \rightarrow \text{fator} = 1 : 1,1$$

$$\rightarrow \text{fator} = 0,90909$$

$$2^{\text{º}} \text{ mês: fator} = 1 : 1 + (0,1 \times 2) \rightarrow \text{fator} = 1 : 1,2$$

$$\rightarrow \text{fator} = 0,83333$$

$$3^{\text{º}} \text{ mês: fator} = 1 : 1 + (0,1 \times 3) \rightarrow \text{fator} = 1 : 1,3$$

$$\rightarrow \text{fator} = 0,76923$$

$$4^{\text{º}} \text{ mês: fator} = 1 : 1 + (0,1 \times 4) \rightarrow \text{fator} = 1 : 1,4$$

$$\rightarrow \text{fator} = 0,71429$$

Os dados permitem apresentar o quadro 3.

QUADRO 3

**Fator multiplicador**

Mês	Fator multiplicador
1	0,90909
2	0,83333
3	0,76923
4	0,71429

Os fatos foram aplicados no valor indicado pela ferramenta do Excel que definiu o valor de pagamento igual, mensal e consecutivo, conforme apresentado na tabela 8.

Tabela 8

**Formação dos juros com base no cálculo de juros simples**

Parcelas	Prazo	Empréstimo	Valor dos juros de forma simples				Total dos juros	Valor final
			1º mês	2º mês	3º mês	4º mês		
1º empréstimo	1	281,81	28,18				28,18	309,99
2º empréstimo	2	258,32	25,83	25,83			51,66	309,99
3º empréstimo	3	238,45	23,85	23,85	23,85		71,54	309,99
4º empréstimo	4	221,42	22,14	22,14	22,14	22,14	88,57	309,99
Somatório		1.000,00	100,00	71,82	45,99	22,14	239,95	1.239,95

Identificado o valor de cada empréstimo, passou-se a apurar os juros por meio da fórmula de juros simples.

Fórmula de juros simples:  $J = C \cdot i \cdot n$ .

$$1^{\text{º}} \text{ mês: } J = 281,81 \times 0,10 \times 1 \rightarrow J = 28,18$$

$$2^{\text{º}} \text{ mês: } J = 258,32 \times 0,10 \times 2 \rightarrow J = 25,83 \times 2 \rightarrow J = 51,66$$

$$3^{\text{º}} \text{ mês: } J = 238,45 \times 0,10 \times 3 \rightarrow J = 23,85 \times 3 \rightarrow J = 71,54$$

$$4^{\text{º}} \text{ mês: } J = 221,42 \times 0,10 \times 4 \rightarrow J = 22,14 \times 4 \rightarrow J = 88,57$$

O valor presente total de R\$ 1.000,00, observada a metodologia de juros simples, é resultante da soma dos valo-

res presentes de cada uma das quatro prestações de R\$ 309,99, considerada uma taxa de 10% ao mês. Assim, analogamente, como desenvolvido um fluxo de caixa com juros compostos, pode-se entender que o valor presente total (que é o valor emprestado) é formado por quatro operações de empréstimos individuais, cuja composição é mostrada na tabela 8.

A Tabela 9 é apresentada na mesma configuração dos dados das tabelas 3, 4 e 5, para permitir comparações e possibilidades inferências na conclusão.

Tabela 9

**Sistema de amortização com juros simples**

Mês	Valor nominal	Prestação	Amortização	Juros	Saldo final
1	1.000,00	309,99	209,99	100,00	790,01
2	790,01	309,99	238,17	71,82	551,85
3	551,85	309,99	264,00	45,99	287,85
4	287,85	309,99	287,85	22,14	-

Aplicando-se a equação para identificar a taxa de juros de cada período, com base na fórmula de juros simples, tomando-se como parâmetro os dados da tabela 9, tem-se o evidenciado na tabela 10:

$$i = \frac{j}{C}$$

$$1^{\text{º}} \text{ mês: } i = 100,00 : 1.000,00$$

$$\rightarrow i = 10,00\%$$

$$2^{\text{º}} \text{ mês: } i = 71,82 : 790,01$$

$$\rightarrow i = 9,09\%$$

$$3^{\text{º}} \text{ mês: } i = 45,99 : 551,85$$

$$\rightarrow i = 8,33\%$$

$$4^{\text{º}} \text{ mês: } i = 22,14 : 287,85$$

$$\rightarrow i = 7,69\%$$

Tabela 10

**Apuração percentual de juros**

Mês	Valor nominal	Juros	Taxa de juros
1	1.000,00	100,00	10,00%
2	790,01	71,82	9,09%
3	551,85	45,99	8,33%
4	287,85	22,14	7,69%

## O discurso competente no tratamento de juros na Tabela Price

Percebe-se, no decorrer deste trabalho, a existência de um discurso competente desenvolvido pelos interessados quanto ao entendimento matemático da formação da prestação no sistema francês com a figura do anatocismo, ou capitalização de juros.

Torna-se evidente que a expressão 'discurso competente' apresentada por Chauí (1983) é uma condição imposta para o silêncio daqueles profissionais contábeis que, na elaboração de um laudo pericial, buscam a verdade acima das afirmativas com discutível fundamentação. Diz a doutora filósofa:

O que é um discurso competente enquanto discurso do conhecimento?

Sabemos que é o discurso do especialista, proferido de um ponto determinado da hierarquia organizacional. Sabemos também que haverá tantos discursos competentes quantos lugares hierárquicos autorizados a falar e a transmitir ordens aos degraus inferiores e aos demais pontos da hierarquia que lhe forem paritários. Sabemos também que é um discurso que não se inspira em ideias e valores, mas na suposta realidade dos fatos e na suposta eficácia dos meios de ação. Enfim, também sabemos que se trata de um discurso instituído ou da ciência institucionalizada e não de um saber instituinte e inaugural e que, como conhecimento instituído, tem o papel de dissimular sob a capa da científicidade a existência real da denominação.

Por esse motivo, a quebra de paradigma se iniciou com Mathias (1977), passou por Pires (1999) e se consolidou com Vieira Sobrinho (2000), que de forma transparente reforçou o que o cien-

tista contábil D'Auria (1962) afirmou quanto à formação da prestação pelo sistema francês mediante o cálculo de juro composto não representar um efeito de capitalização de juros ao valor nominal (saldo devedor), já que não configura existência de capitalização de juros por existir sempre um valor de prestação superior ao valor dos encargos incorridos.

Ademais, o conteúdo da Teoria Geral do Conhecimento Contábil (Sa, 1994) forneceu fundamentação científica para que o fenômeno patrimonial pudesse ser adequadamente examinado, pondo termo a confusão criada quanto à observância da formação de prestação e ao efeito de não capitalizar os juros no saldo devedor, porquanto, para que se obtivesse a igualdade das prestações e a busca da manutenção da taxa estabelecida de remuneração para os recebimentos (pagamentos efetuados ao longo do prazo de amortização), indiscutivelmente se aplica o procedimento de juro composto. No entanto, é distante da semântica da palavra capitalizar, conforme demonstrado nas Tabelas 3, 4 e 5 e até mesmo na tabela 6, utilizando-se taxas de juros diferentes.

## Conclusão

Examinando a Tabela 5 desenvolvida para um sistema de amortização pelo método francês, ou Price, a partir das concordâncias das relações lógicas dimensionais, pode-se inferir:

A - Quanto à formação da prestação, foi efeito da assunção de um empréstimo, resultando em saldo devedor a partir da fruição do prazo de contratação. A prestação foi obtida pela aplicação da fórmula de juros compostos que distribui os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período.

B - Que o valor dos juros incorridos é resultado do valor nominal advindo do período anterior, aplicando-se sobre a 'causa' (saldo devedor) a taxa de juros

correspondente ao tempo (um mês). O valor dos juros devidos pela fruição do tempo é 'integralmente pago' com a prestação apurada nos termos do artigo 354 do Código Civil já transcrito neste trabalho.

C - Com a evidente amortização do saldo devedor, nos termos do artigo já citado do Código Civil, em virtude da existência de 'parcela' resultante da diferença dos juros incorridos e o valor da prestação, tem-se 'uma efetiva redução' do saldo devedor até a sua liquidação no prazo convencionado.

A análise da formação da parcela apurada somente pode ser realizada pelo sistema francês. Price, dada a característica da parcela ser igual e sucessiva. Em outros sistemas de estudo de amortização, as parcelas se apresentam de forma desigual, pela característica de cada sistema, ou seja, no Sistema de Amortização Constante (SAC), o principal é amortizado de forma igual ao longo da contratação, enquanto o Sistema de Amortização por Média Aritmética (SAM) tem como amortização do principal a média aritmética dos valores de amortização dos dois sistemas citados; no entanto, os juros calculados de forma composta não foram também capitalizados no saldo devedor. Os exemplos das Tabelas 3 e 4 reforçam e ilustram a mesma condição de não capitalização, pois os juros são totalmente pagos.

Vieira Sobrinho (2003) fortalece o conteúdo na ciência contábil, expressando em seu campo de ciência que a leitura atenta da Tabela 5 permite verificar que o valor dos juros devidos no primeiro mês, de R\$100,00, igual a 10% sobre o saldo devedor inicial de R\$1.000,00, é integralmente pago; no mês seguinte, a taxa de juros incide somente sobre o saldo devedor de R\$784,53, que nada contém de juros, e assim sucessivamente. Comprova-se que, nos casos de empréstimos para pagamento em parcelas iguais, não existe o anatocismo. É fácil

verificar que, ao efetivar os pagamentos de cada uma das prestações nos respectivos vencimentos, os juros devidos são integralmente pagos, e, portanto, nada restará de juros para o mês seguinte.

Observando as tabelas 3, 4, 5 e 9 apresentadas no corpo do trabalho, pode-se inferir:

a - O valor do capital nominal inicial é o mesmo em todas as tabelas (R\$1.000,00).

b - Em todas as tabelas a demonstração do valor da prestação indica que não ocorreu capitalização de juros, seja porque houve o pagamento somente dos juros (tabela 3) ou a existência de amortização (demais tabelas).

c - Ocorreu a liquidação total do saldo nominal original ao final do período de quatro meses.

d - Somente foi efetivamente aplicada uma taxa de juros de 10% a.m. em todo o período de amortização nas tabelas 3, 4 e 5.

e - As taxas de juros, calculadas e demonstradas na tabela 10 a partir dos elementos das tabelas 8 e 9, foram decrescentes e não representaram a mesma taxa contratada para todo o período (10% a.m.). Por esse motivo, permite-se afirmar que ocorreu alteração nas premissas estabelecidas do quadro 1, comprometendo a remuneração do capital nominal nos termos desenvolvidos pela metodologia apresentada por Mathias (1977), disposta no quadro 2. Resulta concluir que o procedimento de formação dos juros buscando aplicar o desenvolvido na tabela 8 incorre em diminuição da remuneração do capital nominal do aplicador.

O dever do perito contador, enquanto auxiliar eventual do juiz (Theodoro Júnior, 1989), é desenvolver seu trabalho na área de sua competência, aclarando ao magistrado as dúvidas suscitadas pela falta de conhecimento da matéria específica de sua especialidade (artigo 145 do Código de Processo Civil). Por esse motivo, não pode o profissional sim-

plamente transcrever as impressões de supostos especialistas que utilizam a retórica para afuscar a verdadeira ciência.

Assim, independentemente das decisões entanadas pelos Tribunais de Justiça, sempre silentes da argumentação dos advogados, que fazem da justificativa da formação da prestação do sistema francês de amortização (Price) a existência da capitalização de juros, por não terem a devida assistência de profissionais no grau de recursos das instâncias superiores, o paradigma se apresenta como rompido, farramente demonstrado pela utilização do mesmo material bibliográfico que os fundamentava, mas com o devido enfoque científico do estudo.



Elizabeth Manho Serra  
Negra - Contadora,  
Especialista em Perito  
Contábil, Mestranda em  
Contabilidade, professora  
e pesquisadora do  
Unilesteeng.



Marco Antônio Amaral  
Pires - Contador e  
Administrador de Empresas.  
Pós-graduado em  
Contabilidade e Auditoria.  
Mestrando em Contabilidade  
pela Fundação Visconde  
de Caru. Perito Contador.

Membro da Academia Brasileira de Ciências Contábeis.

## REFERÊNCIAS

- CARNEIRO, Codimmo Figueiri de. *Cálculo operatório na Matemática Financeira*. 1357, 164 f. Dissertação de doutoramento em Ofícios Matemáticos. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Bento, de Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. Traduto. Promulgada em 05 de outubro de 1988.
- BRASIL. Lei nº 5.469, de 11 de janeiro de 1971. *Lei n.º 5.469, de 11 de janeiro de 1971. Institui o Código de Processo Civil*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1971.
- BRASIL. Lei nº 10.486, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.
- CALDEIRA, Silviano. *A influência do leito pericial contábil na decisão dos juizes em processos nas varas cíveis*. 2000, 103 f. Dissertação de mestrado em Administração (Fazenda de Administração). Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina.
- CHAVI, Mariana. *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*. São Paulo: Ed. Moderna, 1992.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. *Resolução n.º 334, de 29 de outubro de 1999. Reformula a NBC-P 2, denominando-a Normas Profissionais do Perito*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 1999.
- D'ALBA, Francisco. *Matemática Financeira e Atuaria*. Nacional. São Paulo, 1962.
- DOOC, Wilson Alcino Zappac. *PERITOCO, Sistemas Prova Pericial Contábil: Aspectos Práticos & Fundamentais*. Campinas: Artesa, 2003.
- HOLMUS, Antônio. *Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa*. São Paulo: Objetiva, 2001. Versão 4.
- MATHIAS, Washington Hazzan. *Matemática Financeira*. São Paulo: Alfa, 1977.
- KOGUEIRA, José Inácio Mischak. *Tabela Price: Da teoria documental à prática educativa do seu autoria*. Campinas: Serviços, 2002.
- OPNIAS, Martinho Mário Gomes de. *Perito Contábil*. 2. ed. São Paulo: Alfa, 1991.
- PALMA, Manoel Coimbra Moreira. *A tese Geral de Prova e a Prova Pericial*. 1996, 183 f. Dissertação de mestrado em Direito. (Faculdade de Direito Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo).
- PEREIRA, Mário Geraldo. *Plano Básico de Amortização pelo Sistema Francês e respectivo fator de conversão*. 1963, 175 f. Tese de doutoramento apresentada à Congregação da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas da Universidade de São Paulo. São Paulo.
- PIRES, Carlos Antônio Amaral. *Operações Financeiras: Análise da formação das instâncias e o entendimento contábil do espaço júris sobre juros*. Revista de Contabilidade Vista e Revista Belo Horizonte: IFMG/UFGA, março de 1999.
- \_\_\_\_\_. *Perito Contábil: Considerações sobre a perícia e aspectos neopatrimonialistas*. Revista de Contabilidade: Boletim IPAT - Instituto de Pesquisas Augusto Tomélim. São Paulo, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Fundamentos da Perícia Pericial Contábil*. Boletim IPAT - Instituto de Pesquisas Augusto Tomélim. São Paulo, 2002.
- SÁ, Antônio Lopes de. *Teoria da Contabilidade Superior*. Belo Horizonte: UNA, 1954.
- SANTANA, Ernesto Maria Santos. *A Perícia Contábil e sua contribuição na sentença judicial*. 1999, 213 f. Dissertação de mestrado em Ciências Contábeis (Graduação de Ciências Contábeis). Universidade de São Paulo, São Paulo.
- SERIA NEGRE, Celso Alberto et al. *Vídeo-Neopatrimonialista da Entidade Contábil: A Crise Social: Análise da IV Convenção de Contabilidade de Minas Gerais*. Belo Horizonte: CRMC, 16 e 17 de outubro de 2003.
- TELES, Luiz Domingos. *A Tabela Price e a prática do Antecipismo*. Disponível em: <<http://www.univco-esp.org/arquivos/tabelaprice.pdf>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2003.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Guanabara, v. 1, 1989.
- VIEIRA SOBRINHO, José Dutra. *Matemática Financeira*. São Paulo: Alfa, 1989.
- \_\_\_\_\_. *Apostila do Curso de Matemática Financeira nos Conflitos Judiciais*. Rio de Janeiro: ASFEIJUS, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Liquidação e amortização*. SFI - Associação Brasileira de Contabilidade de Gestão. 31 Imobilização e Poupança (Abecip). São Paulo: ABECIP, 2003.